

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos

Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-769-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiania, teve por tema “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO” e, dentre os grupos de trabalho, houve o “GT 3. Criminologias e política criminal II”, com apresentações de trabalhos que contemplaram temas concernentes à crise do sistema punitivo e o estado de coisas inconstitucional; as políticas penais restritivas do acesso à Justiça; a política da intolerância; audiências de custódia; reconhecimento da diversidade étnica na execução penal; a seletividade e a ausência de cientificidade na tipificação de organização criminosa; limitação do poder punitivo estatal, no âmbito da aplicação de medidas de segurança; a vitimização indireta do feminicídio; castração química; a ressignificação da punição; justiça restaurativa; e a teoria dos diálogos institucionais.

Foram feitas as seguintes apresentações no GT 3:

- 1 – Roberto Carvalho Veloso – A crise do sistema punitivo: Uma análise do panóptico sob a visão de Jeremy Bentham e Foucault e o Pós-panóptico de Bauman;
- 2 – José Cristiano Leão Tolini e Rogério Pereira Leal – Habeas corpus – À contradição entre o proclamado acesso à Justiça e as políticas restritivas do Judiciário;
- 3 – Taise Rabelo Dutra Trentin – Audiência de custódia: Benefícios e dificuldades na sua implementação;
- 4 – Waldilena Assunção – Direitos culturais na execução penal: Entre políticas hegemônicas e reconhecimento à diversidade étnica;
- 5 – Gabriel de Castro Borges Reis – Da tipificação de organização criminosa: Uma criminalização não científica e seletiva;
- 6 – Wanessa Oliveira Alves – O sistema prisional Brasileiro: A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça e a terceirização com a finalidade de reverter o estado de coisas inconstitucional;

7 – Laís Freire Lemos – A limitação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito em face do princípio da separação dos poderes: Uma análise do recurso especial 580.252/MS;

8 – Marcelo Matos de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas – A medida de segurança e os direitos humanos: A periculosidade à luz da lei 10.216/2001 e da necessidade de limitação do poder punitivo do Estado;

9 – Valdir Florisbal Jung – Órfãos do feminicídio: Vítimas indiretas da violência contra a mulher;

10 – Andressa Tanferri Sentone – A política da intolerância e os discursos repressivos justificadores da pena;

11 – William Rosa Miranda Vitorino – Castração química no Brasil: Uma abordagem epistemológica;

12 – Alanna Caroline Gadelha Alves – Entre o castigo e a penitência: Fundamentos comportamentais para uma ressignificação da punição no sistema prisional brasileiro;

13 – Victor Fernando Alves Carvalho – Que consenso é esse? Problemática da Justiça Criminal “consensual” na perspectiva da justiça restaurativa; e,

14 – Débora Gonçalves Tomita – O fracasso da prisão: ADPF 347 e a teoria dos diálogos institucionais.

Os debates foram intensos e com grande profundidade, tanto no recorte da criminologia, quanto no da política criminal. Ganhou destaque a crise do sistema prisional brasileiro, sendo mesmo destacado se efetivamente está em crise ou se está cumprindo seu papel. Os referenciais teóricos apresentados pelos participantes representavam uma gama de pesquisadores que garantiram profundidade aos textos elaborados e às apresentações realizadas. As pesquisas desenvolvidas pelos participantes são das mais relevantes para a sociedade contemporânea, principalmente no que concerne ao tema central do Encontro do Conpedi, quanto à criminologia e às políticas criminais.

Goiânia, 28 de junho de 2019.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP

Prof. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A TERCEIRIZAÇÃO COM A FINALIDADE DE REVERTER O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: THE PERFORMANCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AND THE OUTSOURCING FOR PURPOSE OF REVERSING THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS.

Wanessa Oliveira Alves ¹

Resumo

O sistema prisional brasileiro passa por uma série de problemas, que vão de encontro à preservação dos direitos humanos daqueles que estão sob a guarda do Estado e privados de sua liberdade. O Brasil é marcado pelos altos índices de violência carcerária, falta de infraestrutura nas prisões, superlotação, além da falta de proteção à saúde física e mental do interno, de tal maneira que o respeito à liberdade, dignidade e integridade física do interno é transgredido, o que reforça a evidente omissão do Estado no cenário de massivas violações aos direitos humanos.

Palavras-chave: Sistema prisional, Direitos humanos, Estado de coisas inconstitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian prison system goes through a series of problems that go against the preservation of the human rights of those who are under state custody and deprived of their liberty. Brazil is marked by high rates of prison violence, lack of infrastructure in prisons, overcrowding, and lack of protection to the physical and mental health of the prisoner, so that respect for the inmates' freedom, dignity and physical integrity is violated, which reinforces the evident omission of the State in the scenario of massive violations of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison system, Human rights, Unconstitutional state of affairs

¹ Doutoranda em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá.

1. Introdução

O sistema prisional integra o sistema penitenciário, o qual ainda é composto dos subsistemas de penas restritivas de direito e das medidas de segurança. O sistema prisional deve garantir o cumprimento adequado da pena, assegurando ao preso todas as assistências legalmente previstas, sobretudo as disposições contidas nas normas de execução penal, com a precípua finalidade de viabilizar a participação construtiva das pessoas privadas de sua liberdade quando do retorno ao convívio social (SANTOS, 2017).

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, traz, logo em seu primeiro artigo, que *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

Nesse sentido, evidencia-se que as disposições legais encontram-se bastante distanciadas das ocorrências práticas, pois é de notório conhecimento o fato de que o sistema prisional brasileiro constantemente se vê envolvido em situações complexas, responsáveis pela violação massiva de direitos humanos.

Santos (2017) afirma que *a gestão do sistema prisional pelo Estado, como consequência do monopólio da aplicação da lei penal, o torna responsável direto pela garantia dos direitos de que são titulares as pessoas encarceradas.*

Baratta (2004) expõe que a pena, sobretudo em suas manifestações mais drásticas, que deve respeitar a integridade física daqueles privados de sua liberdade, é tida como violência institucional, qual seja, limitação de direitos e repressão das necessidades fundamentais dos indivíduos, mediante a ação legal ou ilegal dos funcionários que possuem poder legítimo ou no que diz respeito ao poder de fato em uma sociedade.

Ainda conforme Baratta (2004), os órgãos que atuam nos diversos níveis de organização da justiça penal, seja o legislador, ministério público, magistrados, os envolvidos nos sistemas de execução da pena, não representam nem tutelam os interesses comuns de todos os membros da sociedade, mas sim os interesses que envolvem grupos minoritários dominantes e socialmente privilegiados.

Conforme explicita Bourdieu (2007), a cultura dominante contribui para a integração da classe dominante, e assim, a cultura que une é a mesma que separa, à medida que legitima a distinção, a hierarquia entre as classes/cultura. Para esse autor, as diferentes classes estão envolvidas numa luta simbólica, com a finalidade de impor a definição do mundo social conforme os interesses.

O funcionamento da justiça penal é altamente seletivo, seja no que diz respeito à proteção outorgada aos bens, seja no que concerne ao processo de criminalização e “recrutamento da clientela”, denominada de “população criminal”, além do fato de que o sistema punitivo produz muito mais problemas do que aqueles que pretende resolver (BARATA, 2004).

O sistema prisional brasileiro está inserido dentro desse contexto que segrega, que atende a interesses específicos, sem a observância do dever geral, e não individual ou de uma minoria, de preservar a integridade pessoal, seja ela física, psíquica ou moral.

A violência institucional caracteriza uma enorme falha nesse sistema, pois é cometida por aquele que deveria respeitar os direitos e liberdades das pessoas que estão sob a sua jurisdição e, no caso das pessoas encarceradas, sob sua custódia.

O presente texto trata, num primeiro momento, sobre aspectos do sistema prisional brasileiro e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na expedição de medidas provisórias aos estabelecimentos prisionais do Brasil. Em seguida, são abordadas medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de minimizar a situação crítica a que está submetida o sistema carcerário brasileiro. Por fim, se faz uma análise acerca dos aspectos da terceirização, gestão compartilhada de serviços do sistema prisional, como uma das alternativas para a redução do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro.

2. O Sistema Prisional Brasileiro e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A maior parte das penitenciárias brasileiras possuem condições extremamente precárias, em situação de descalabro, seja no nível de estrutura física, ou no que se refere à prestação de serviços incumbidos ao Estado, que se apresenta deficiente por não exercer o seu papel de garantidor dos direitos e garantias das pessoas sob sua custódia, sejam elas apenas ou submetidas a medidas de segurança.

O cumprimento da pena, além de preservar a integridade das pessoas que estão encarceradas, deve atender ir ao encontro de sua finalidade essencial, proporcionando a reforma e a readaptação social dos condenados (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969). Esse objetivo vai de encontro à frequente ineficiência no sistema de gestão da pena de prisão no Brasil, sendo evidente a extrema vulnerabilidade a que

estão submetidas as pessoas encarceradas, principalmente quando se vê exposta a situação de cumprimento de penas cruéis e degradantes.

Pereira (2017) ressalta que a precariedade do sistema prisional brasileiro potencializa, notadamente pela superlotação, as múltiplas violações de direitos humanos e, em consequência, demonstra a falha e a incapacidade do Estado brasileiro em cumprir com os principais objetivos da sanção.

Diante da grave situação a qual é acometida o sistema prisional brasileiro, o tema já foi objeto de reiteradas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de medidas provisórias, considerando a existência de casos de extrema gravidade e urgência, com vistas a evitar danos irreparáveis às pessoas (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Desde junho de 2002 até dezembro de 2018 foram expedidas 43 (quarenta e três) medidas provisórias para diversas unidades prisionais do Brasil, determinando a adoção de medidas que visam a redução de graves violações de direitos humanos, muitas delas reiteradas e sem respostas por parte do Estado Brasileiro nos prazos estabelecidos.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos que vigoram no país, servindo como paradigma de controle para a produção de normas internas, contribuem para a implementação e efetivação dos direitos humanos, o que resulta no controle de convencionalidade, ressaltando, assim, a importância desses tratados. O propósito de coexistir distintos instrumentos jurídicos, que tratam das garantias dos mesmos direitos humanos, é o de ampliá-los e fortalecer a sua proteção (PIOVESAN, 2014).

Segundo Caletti (2016, p. 213)), o controle difuso de convencionalidade se constitui como um *verdadeiro instrumento de otimização e efetivação dos direitos humanos, desvelando salutar maturidade democrática institucional e credibilidade internacional, fazendo transparecer a perfeita concretização da Constituição*.

O artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê o controle de convencionalidade, assim dispondo:

Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

O controle de convencionalidade diz respeito à compatibilidade vertical do direito doméstico com os tratados de direitos humanos vigentes no país (MAZZUOLI, 2009). Os direitos e garantias dispostos no tratado regional servem como parâmetro para o processo

legislativo interno, sendo necessárias adequações das normas internas a fim de que encontrem seu fundamento de validade no Pacto de San José (AMARAL; AMARAL, 2017).

Ainda conforme Amaral e Amaral (2017, p. 21),

o controle de convencionalidade é vital para efetivação dos direitos humanos, com muitas possibilidades para anulação de normas internas quer sejam de nível constitucional que sejam infraconstitucionais com base nos tratados de direitos humanos da OEA e da ONU, além da jurisprudência da Corte. O Sistema Interamericano trouxe o modelo de controle de convencionalidade da Europa como um fiscal da respeitabilidade por parte dos Estados-parte da OEA em relação aos direitos que eles se obrigaram proteger.

A interação entre o direito internacional e o direito interno visa beneficiar as pessoas que são protegidas e essa interação *auxilia mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano* (TRINDADE, 1993, p. 53).

Os direitos humanos são privilégios fundamentais que o homem possui, por sua própria natureza e dignidade; são aqueles que as pessoas possuem pela sua qualidade humana, mas que devem ser reconhecidos pelo Estado, o qual deve assumir a responsabilidade pelo respeito a esses direitos. Os direitos humanos formam o conjunto de garantias estabelecidas nos ordenamentos legais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos seres humanos (ROBLEDO, 2017; ROCCATTI, 1998).

No entanto, mesmo diante da existência de normas protetivas, tanto a nível nacional, como internacionalmente, o dever de preservar os direitos humanos no âmbito do sistema prisional brasileiro não tem sido cumprido pelo Estado. E esse fato resta evidenciado, na seara internacional, pela atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decorrência das visíveis e tão noticiadas violações a esses direitos.

Em virtude das massivas violações de direitos humanos, omissão persistente do Estado e litígio estrutural, a Corte Constitucional Colombiana - CCC reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), principalmente no que diz respeito às tutelas previstas nas sentenças T-25/2004 e T-153/1998 (FERREIRA e ARAÚJO, 2016). Essas sentenças referem-se, respectivamente, ao deslocamento forçado de pessoas e a situação de graves violações de direitos humanos cometidas dentro das penitenciárias colombianas.

No Brasil, o termo Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro foi tratado pela primeira vez na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, com a finalidade de que seja reconhecida a violação de direitos fundamentais da população carcerária, bem como que seja determinada a adoção de diversas providências visando “tratar” a questão prisional do país.

Em sede de medida liminar dessa ADPF, o Ministro Marco Aurélio, no ano de 2015, importou a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional proveniente da Corte Constitucional Colombiana, assim estabelecendo:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (ADPF 341/MC-DF, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional em relação à violação de diversos direitos fundamentais e ao aumento da criminalidade, o Ministro Marco Aurélio enfatizou que

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social (ADPF 341/MC-DF, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Retomando a mencionada ideia de poder das classes tratada por Bordieu (2007), em que prevalece o interesse da minoria, mas uma minoria que não é aquela marginalizada, mas sim que representa as classes dominantes, é possível percebê-la no citado voto do Ministro Marco Aurélio, ao salientar que

Em síntese, a solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, decorrentes da falência do sistema prisional, presentes políticas públicas ineficientes e de resultados indesejados, não consegue avançar nas arenas políticas ante a condição dos presos, de grupo social minoritário, impopular e marginalizado. Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática (ADPF 341/MC-DF, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Portanto, apesar de o reconhecimento do ECI no Brasil ser recente, as situações ocorridas no sistema penitenciário já possuíam o status de “coisas inconstitucional”, há décadas. E aliado às crescentes violações dos direitos humanos, a população carcerária cresce anualmente, o que faz com que o Brasil tenha uma das maiores população carcerária do mundo e um elevado número de déficit prisional.

A precariedade do sistema prisional também é revelada pela ausência ou mesmo a ineficiência de organização, integração e comunicação entre os órgãos e estabelecimentos prisionais e considerando a existência de diversas outras falhas estruturais, os inúmeros

problemas existentes no sistema prisional do Brasil vão além da superlotação, que evidenciam as condições subumanas identificadas nos presídios (PEREIRA, 2017).

A insegurança existente nas unidades penais, o desrespeito à vida, à integridade física, à saúde, dentre outros direitos fundamentais, possibilita o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional. Como bem expõem Ferreira e Araújo (2016), os parâmetros fixados pela CCC para caracterizar o reconhecimento de um ECI pressupõe a existência de três elementos, a saber: grave e massiva violação dos direitos fundamentais; omissão persistente do Estado em resolvê-la; litígio estrutural a demandar soluções interinstitucionais para os problemas.

Por outro lado, a partir da disponibilização do crescimento real da população prisional espera-se ao menos que seja iniciada uma tentativa de reduzir os fatores ensejadores do ECI, pois apenas o conhecimento dos dados e a constatação do quadro de superlotação, sem a efetivação de políticas públicas que descaracterizem a “omissão persistente do Estado” em não resolver as questões, a situação pode se agravar ainda mais. Silvestre e Melo (2017) afirmam que mesmo que a maior parte das prisões brasileiras esteja superlotadas, a construção de mais unidades sem a implantação de uma “política descarcerizante” em nada abrandará a questão.

Em todo esse contexto, é possível verificar um paradoxo, de um lado os crimes cometidos e, logo, o elevado número de mandados de prisão, de outro, as precárias condições estruturais do sistema prisional brasileiro. Qual seria a alternativa? A não expedição de mais mandados de prisão?

Ferreira e Araújo (2016) registram que

as condenações do Brasil na Corte, notadamente nos casos dos Presídios de Urso Branco, Pedrinhas e de Curado, entre outros, fornecem lastro empírico suficiente para embasar o conceito paralelo ao de ECI. Os elementos substantivos dos casos da Corte IDH são suficientemente análogos às T-25 da CCC, T-153 da CCC e ADPF 347 do STF.

Esses mesmos autores trazem, analogamente ao conceito de ECI, o Estado de Coisas Inconvencional, conceito não existente com esses termos na jurisprudência da Corte IDH, tratando-se de uma proposta autoral.

Para esses autores, o conceito de “Estado de Coisas Inconvencional” parte de duas linhas de argumentação. A primeira diz respeito ao paralelismo realizado com o Estado de Coisas Inconstitucional da Corte Constitucional Colombiana, por considerar a existência de: violação massiva aos direitos humanos, omissão persistente do Estado em cumprir a

Convenção Americana de Direitos Humanos e um litígio estrutural entre as entidades do Estado.

A segunda linha de argumentação exposta, nesse estudo, relaciona-se à observação da jurisprudência contenciosa da Corte IDH, englobando presídios e estabelecimentos carcerários em sentido amplo, com o envolvimento de unidades de internação de menores de idade e de indivíduos internados em casas de repouso em virtude de possuírem deficiência mental.

Como anteriormente mencionado, já foram expedidas, até o mês de dezembro de 2018, 43 (quarenta e três) medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil, conforme consulta realizada no portal da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A despeito das diversas e constantes violações de direitos humanos ocorridas, o Brasil foi ouvido, no dia 19 de maio de 2017, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José, na Costa Rica, com a finalidade de dar explicações sobre o sistema prisional, tanto no que se refere a adultos, como aos adolescentes, sobre os seguintes casos que tramitam na Corte IDH: Complexo Penitenciário de Curado, Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS).

A superlotação é tida como uma das principais causas de violação dos direitos humanos consagrados em vários instrumentos internacionais do qual o Brasil é parte e assim, o desrespeito a esses direitos nos presídios brasileiros *não poderia, em nenhuma hipótese, ser uma consequência das sanções penais impostas pelo Estado aos indivíduos, no exercício dos jus puniendi*, sobretudo ao levar em consideração o estágio de evolução já alcançado (PEREIRA, 2017, p. 169).

Dentre as medidas provisórias expedidas pela Corte IDH, infere-se que 10 (dez) delas dizem respeito à Penitenciária Urso Branco (Casa de Detenção José Mario Alves), situada em Porto Velho – Rondônia. Outras 10 (dez) são dirigidas à Unidade de Internação Socioeducativa – UNIS, localizada no município de Cariacica – Espírito Santo. O “Complexo do Tatuapé” da FEBEM, até 2006, quando deixou de existir, foi objeto de 6 (seis) medidas provisórias, assim como o Complexo Penitenciário de Curado, situado em Recife – Pernambuco, que também foi objeto de 6 (seis) Medidas Provisórias específicas para a Unidade.

Também foram expedidas Medidas Provisórias para a Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, localizada em Araraquara – São Paulo (num total de 4), Complexo de Pedrinhas, situado em São Luís - Maranhão (2 Medidas Provisórias) e Instituto Penal Plácido

de Sá Carvalho, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, no município do Rio de Janeiro (objeto de 3 Medidas Provisórias).

Nas decisões da Corte IDH consta, em seu primeiro item, que o Estado deve adotar imediatamente todas as medidas que sejam necessárias à eficaz proteção à vida e à integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade, bem como de qualquer pessoa que se encontre nos estabelecimentos prisionais, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.

Especificamente no que diz respeito à Resolução de 22 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, ao julgar denúncia feita, em março de 2016, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, restou determinado no item 2 que:

o Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, novos presos não ingressem no IPPSC e tampouco se façam traslados dos ali alojados a outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa.

Conforme dados da citada Defensoria Pública, em 23 de janeiro de 2016, quando da realização de inspeções, o Plácido de Sá Carvalho possuía a capacidade para 1.699 internos, ao passo que contava 3.454 internos, registrando, na ocasião, um índice de superlotação de 198%.

As respostas apresentadas pelo Estado brasileiro à Corte IDH, em diversas vezes são insatisfatórias e carecem de precisão, o que demanda a edição de novas resoluções, inclusive mais contundentes, como a acima exposta.

Portanto, denota-se que a Corte IDH tem adotado, cada vez mais, medidas tendentes à assegurar a preservação dos direitos humanos e/ou restabelecê-los. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça é o guardião da jurisprudência em língua portuguesa da Corte IDH, conforme entendimento firmado pelos órgãos, considerando, principalmente, o interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência atinentes aos Tribunais de Direitos Humanos.

Essa parceria entre os dois órgãos não segue apenas o princípio do diálogo jurisprudencial, por meio do qual a jurisprudência local se vincula à jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e vice-versa, mas também pelo fato de o Conselho Nacional de Justiça ser o responsável pela implementação de medidas visando a proteção dos

direitos humanos no sistema prisional brasileiro, como será possível identificar em algumas ações descritas no próximo tópico deste estudo.

3. O Sistema Prisional Brasileiro e as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 foi determinado ao Conselho Nacional de Justiça que tomasse providências em relação à crise do sistema carcerário. Nesse sentido, a iniciativa de fazer um recenseamento da população carcerária foi tida como um desdobramento dessa decisão do STF.

Assim, por meio de contribuições daqueles que atuam na “ponta da justiça criminal”, foi implantado o novo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0). A despeito desse monitoramento, infere-se, dos dados disponíveis no portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que foi realizado o cadastramento, na primeira etapa de implantação, de quase a totalidade das pessoas privadas de liberdade no país.

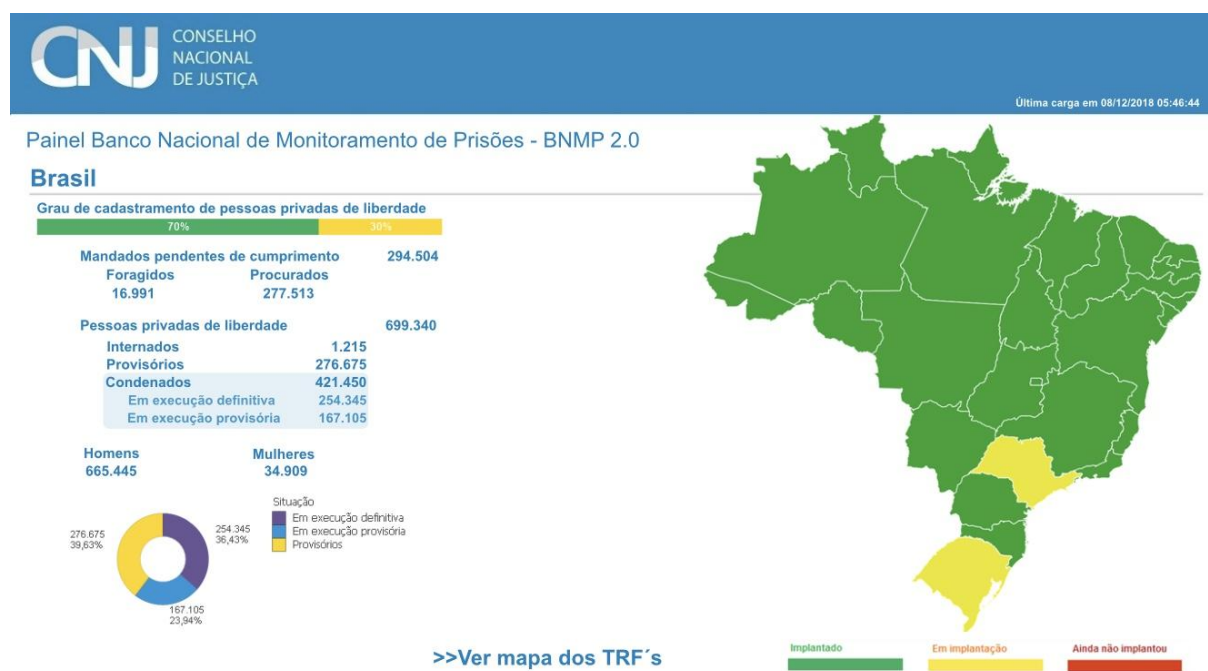
Em decorrência desses dados, observa-se, no portal da internet do Conselho Nacional de Justiça, que em 8 de agosto de 2018 os presos totalizam 603.157 e a maior parte da população carcerária possui entre 18 e 29 anos. Em 8 de dezembro de 2018, em consulta ao painel do BNMP 2.0 observa-se que apenas os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul ainda não concluíram o cadastramento individual dos presos, sendo de 96% e 51%, respectivamente, o grau de cadastramento de presos privados de liberdade nessas localidades e que, nessa mesma data, o número de pessoas privadas de liberdade é de 699.340, sendo 665.445 homens e 34.909 mulheres, conforme visualiza-se na Figura 1.

Considerando a precisão dos dados ali inseridos, a Ministra Cármen Lúcia entende que o conhecimento em tempo real dos mesmos auxiliará no processo de formulação das políticas públicas, tendo como uma das principais finalidades, a reversão do “estado de coisas inconstitucional” reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida ADPF.

Outra ação prevista pelo Conselho Nacional de Justiça é a retomada da nacionalização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e a sua integração ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0 e ao Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), por meio do projeto Penas Inteligentes. O SEEU permite o controle informatizado da

execução penal e das informações que dizem respeito ao sistema carcerário em todo o Brasil, diante do fato de que todas as execuções penais devem tramitar em meio eletrônico.

Figura 1: Dados do Painel BNMP 2.0 em 8 de dezembro de 2018.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Por meio das referidas políticas em desenvolvimento pelo Conselho Nacional de Justiça espera-se, diante da confiabilidade dos dados, que seja possível a efetiva análise da realidade prisional e, posteriormente, propor melhorias no sistema prisional, caso a omissão do Estado não prossiga de forma persistente.

Diante da reconhecida gravidade no sistema prisional brasileiro a superlotação dos presídios foi tema tratado na abertura do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Foz do Iguaçu, Paraná, nos dias 4 e 5 de dezembro de 2018. Na ocasião, por meio de óculos de realidade virtual a pessoa é transportadora para uma cela superlotada, contendo 25 homens amontoados num espaço de 3x3 metros, que reclamam por atendimentos básicos, pedem informações sobre o seu processo, ou medicamento.]

Segundo informações obtidas no portal da internet do Conselho Nacional de Justiça a *experiência de imersão na chamada “realidade visceral”, normalmente utilizada em jogos eletrônicos, foi usada como instrumento de sensibilização dos participantes do evento que reúne a alta administração de todos os tribunais brasileiros.* Essa experiência foi criada pela Rede de Justiça Criminal, fundada em 2010 e composta por oito organizações não

governamentais brasileiras, tendo como objetivo o de tornar o sistema de justiça criminal mais justo e voltado à busca pela efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

No local foi montada uma sala cenográfica, cercada por grade de ferro em tamanho natural e os participantes do evento foram convidados a experimentar qual seria a sensação de estar numa cela superlotada. Como bem afirmou o Ministro Dias Toffoli, a *dignidade do ser humano é igual para todos, inclusive para os que erram*.

A sociedade, não raras vezes, ainda acredita que “bandido bom é bandido morto”, ou que tem que passar a vida toda encarcerado, ou mais, que tem que ser aplicada a pena de morte, isso quando não acreditam que o Brasil é o país da impunidade e ignoram o encarceramento em massa aqui existente. O fato é que os presos também lutam diariamente por sobrevivência e o cumprimento de pena não deve ser algo degradante, que transforme o preso em ‘um ser’ sem direitos e deveres. Ademais, não é a prisão que reduz a violência e aumenta a segurança pública.

O citado vídeo integra a campanha “encarceramento em massa não é justiça”, que tem por objetivo questionar a superlotação dos presídios brasileiros e a falta de acesso à justiça, ao trabalho, educação e saúde da população carcerária. Conforme dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), constantes no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, atualizado até junho de 2016, no Brasil existem mais de 700 mil presos, um déficit total de aproximadamente 360 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país.

Consta também desse levantamento que a situação do sistema prisional brasileiro demonstra-se agravada em relação ao levantamento anterior, o que evidencia a necessidade de concretizar as ações projetadas, além do dimensionamento de outras que possibilitem a efetivação da garantia de preservação dos direitos humanos às pessoas que estão privadas de sua liberdade.

Oportunamente, não se deve ignorar o fato da existência de ações já em desenvolvimento no Brasil, ainda que não sejam capazes de inibir as massivas violações aos direitos humanos, como a monitoração eletrônica, as audiências de custódia e a aplicação de penas alternativas às de restrição de liberdade, além de realização de parcerias com o Programa ‘Defensoria Sem Fronteiras’.

Esse programa possui atuação conjunta da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, com vistas a proporcionar o acesso à justiça por meio da análise individual dos processos dos custodiados. O programa vai ao encontro de uma grande

preocupação existente no Brasil, que diz respeito aos detentos que ainda não foram julgados e, com esforços concentrados, os resultados podem revelar-se mais imediatos e efetivos.

A fiscalização e execução do cumprimento das normas nos estabelecimentos de cumprimento de penas envolvem ações conjuntas dos Poder Executivo, Judiciário e do Ministério Público, com importante papel desempenhado pela Defensoria Pública, considerando o fato de que no Brasil, aproximadamente 90% da população carcerária utiliza e depende da assistência jurídica gratuita integral.

Durante a realização desses programas nas prisões dos Estados Brasileiros, o Departamento Penitenciário Nacional, durante as visitas, elabora relatório de inspeção e levanta dados que pode auxiliar no desenvolvimento e efetivação de políticas públicas na esfera penal, bem como possibilitar o aperfeiçoamento da gestão penitenciária.

Os Estados de Minas Gerais, Maranhão, Paraná, Amazonas, Roraima, Rio Grande do Norte, Rondônia, Ceará, Santa Catarina e Pernambuco já foram contemplados com as edições desse programa.

Apesar de investimentos nas áreas de segurança pública, seja com pessoal efetivo, reformas ou construções, e atendimento de saúde no sistema prisional, de fato ainda não é possível perceber o efetivo alcance idealizado para a política penal no sistema prisional brasileiro, pois mesmo se levarmos em consideração as audiências que resultam em liberdade, o número de pessoas privadas de liberdade em muitas unidades prisionais era aproximadamente o dobro da capacidade, quando não supera, o que torna, muitas vezes, inviável, a consecução de outras políticas públicas.

No que diz respeito às respostas do Estado Brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos, identifica-se, em muitas delas, que não foram fornecidas informações precisas ou claras sobre a superlotação nos complexos penitenciários objeto de denúncia, cabendo, nesse ponto, uma reflexão acerca do papel do Estado perante a sociedade, pois nem mesmo quando o órgão máximo que trata da proteção de direitos humanos na América o questiona em detrimento de denúncias, há a ‘preocupação’ em atender as determinações ou adotar outras medidas visando sanar os pontos denunciados. Portanto, se essa conduta ocorre nas situações objeto de denúncia perante a Corte IDH, o que não deve ocorrer em relação àqueles fatos que não são questionados.

O lamentável quadro instaurado de não solução dos problemas, ou de solucioná-los, ou quem sabe, apaziguá-los, apenas após graves crises, e mais, o fato de o Estado brasileiro não reconhecer internacionalmente que ainda ocorrem violações dos direitos humanos no sistema prisional do país, como declarado à Corte IDH em 2017, serve apenas para idealizar o que

poderia ser, o que poderia solucionar um litígio estrutural, mas que ainda não chegou nem próximo de se concretizar.

4. A terceirização do Sistema Prisional com alternativa para preservação dos direitos humanos?

A terceirização de serviços do sistema prisional tem sido objeto de discussão no Brasil, bem como em outros países, considerado como uma das alternativas para ‘recuperar a finalidade da pena’, além de possibilitar a oferta de direitos fundamentais às pessoas privadas de sua liberdade, papel esse cabível ao Estado.

A falta de estrutura administrativa, a superlotação dos estabelecimentos penitenciários, a falta de infraestrutura nas instalações físicas, a carência de funcionários no sistema penitenciário, bem como a gestão ineficiente das penitenciárias, somados à ausência de implementação de métodos sobre o tratamento ressocializador do interno e ao atraso em diversos trâmites administrativos, como os benefícios a que os presos têm direitos, têm sido os principais fundamentos para que alguns países implementem a terceirização ou privatização de estabelecimentos penais, como ocorreu no Peru, por exemplo.

Por um lado, a crise penitenciária e, de outro, a possibilidade de encontrar na prestação de serviços por particulares, um meio mais humano de encarceramento, e, ao mesmo tempo, economicamente mais eficiente, sob o argumento de oferta de condições mais dignas, melhor prestação de serviços de educação e de saúde e maiores possibilidade de oportunidades de emprego.

A prestação de serviços penitenciários por particulares divide opiniões, principalmente sob o prisma de que o setor privado não possui interesse na efetiva reabilitação do interno, mas sim em gerar lucros, pois quanto maior o número de prisioneiros, maior será o valor pago a essa empresa particular.

Nesse contexto, tendo em vista que a superlotação tem se revelado em um dos maiores motivos propulsores das constantes violações de direitos humanos nas prisões brasileiras, questiona-se se com a terceirização dos serviços seria possível reduzir essa superlotação e possibilitar a efetiva reintegração dos presos à sociedade, tudo isso quando se leva em consideração o valor pago por preso, diante da rentabilidade versus direitos.

Hart et al. (1997) afirmam que os estabelecimentos prisionais sob a gestão privada, ao serem comparados a unidades prisionais sob gestão pública, apresentarão menores custos

operacionais, ao passo em que exibirão menor nível de qualidade de prestação de serviços aos detentos.

Dentre os indicadores que medem o desempenho no sistema prisional, Cabral e Lazzarini (2010, p. 398) asseveram que dentre os indicadores de qualidade do serviço está a necessidade de

promover as condições necessárias para que o cumprimento da pena ocorra de forma digna e em consonância com os direitos humanos básicos. Em relação a este último aspecto, destacam-se o direito à alimentação, à saúde e a um ambiente seguro no interior do cárcere – ou seja, que não coloque em risco a integridade física e moral de internos, funcionários do estabelecimento, visitantes e outros membros da sociedade.

Cabral e Lazzarini (2010) realizaram pesquisa empírica em presídios no Estado do Paraná, que inaugurou em 1999 o modelo de gestão terceirizada do sistema prisional, a fim de comparar as modalidades de organização de serviços prisionais, pública e com a participação de empresas privadas. Essa Unidade da Federação foi tida como referência por ter sido a pioneira na adoção do modelo de gestão e operação compartilhada de prisões com empresas do setor privado.

Na ocasião, foram utilizados dados referentes ao período de 2001-2006, além de 11 entrevistas em profundidade junto a gestores das unidades prisionais públicas e privadas, diretores das empresas e membros do DEPEN-PR.

Dentre os resultados encontrados por Cabral e Lazzarini (2010), observa-se que um dos achados vai de encontro à afirmação de Hart et al. (1997), ao considerarem que

as modalidades de provisão com a participação de empresas privadas apresentam indicadores de desempenho, em termos de custos e qualidade, superiores em relação às formas tradicionais de provisão do serviço, com exceção dos serviços de assistência jurídica, nos quais não há diferenças significativas entre as duas estruturas de governança, naturalmente considerando os limites do caso estudado.

Ainda nessa pesquisa os autores concluem que além de demonstrarem menores custos, as prisões terceirizadas são mais seguras que aquelas operadas na modalidade tradicional, e ainda que

A delegação de atividades a operadores privados, ao mesmo tempo que permite maior agilidade nas operações, ao que parece permite aos gestores públicos nas unidades terceirizadas um papel de supervisão das atividades, garantindo maior focalização em tarefas de maior valor agregado, tais como atividades de coordenação com o judiciário e com serviços de inteligência (CABRAL; LAZZARINI, 2010).

Após quase duas décadas de implantação da primeira experiência do modelo de gestão terceirizada no país, Melo e Araújo (2017) enfatizam que ainda são praticamente desconhecidos os aportes dessa modalidade de gestão, face à precariedade de estudos mais aprofundados que tratem de indicadores de desempenho.

Dentre as conclusões apontadas sobre as experiências terceirizadas, Melo e Araújo (2017, p. 100) também registram que há maior eficiência e eficácia quando compradas à forma de gestão tradicional e asseveram que isso ocorre porque *apresentaram melhor qualidade dos serviços prestados aos internos e também maior capacidade de controle e decisão, flexibilidade de alocação de pessoal para as atividades, maior estrutura de incentivos, proporcionando mais celeridade às demandas institucionais*.

Com a prática de serviços do sistema prisional por empresas privadas, questiona-se se o Estado não estaria deixando de cumprir com as suas obrigações relacionadas à guarda de presos, sob o argumento de constituir dever constitucional indelegável de impor e executar a sanção penal ao condenado.

5. Considerações finais

As discussões sobre os fatores envolvidos no cumprimento da pena do Brasil é um tema que não poder ser posto de lado, seja pela sociedade, instituições de direitos humanos, poder público em todas as suas esferas, pois o encarceramento é uma questão complexa a ser enfrentada, sobretudo no oferecimento de condições dignas às pessoas privadas de sua liberdade.

Já vivemos num mundo de exclusão, que envolve a escola, a sociedade, que cobra valores inexistentes e com poucas reflexões sobre a real situação do sistema prisional brasileiro diante dos direitos humanos a todos assegurados.

Um fato que corrobora com a afirmação acima se refere ao contínuo crescimento anual da população carcerária, sem a contrapartida de efetivas ações por parte do Estado, o que pode aumentar ainda mais o litígio estrutural e a massiva violação de direitos humanos.

Como exposto e fato de notório conhecimento, apesar de os presos possuírem diversos direitos, eles vivem, em sua maioria, em locais superlotados, insalubres, úmidos, escuros, com o fornecimento de péssima alimentação e, assim, a execução da pena de prisão no Brasil se torna um verdadeiro martírio aos presos, caracterizado pela violação de direitos humanos.

O encarceramento em massa no Brasil contribui significativamente para o desrespeito aos direitos humanos. As penitenciárias não possuem estrutura física adequada para comportar os presos, e, como sói ocorrer, a superpopulação e a superlotação integram insistentemente o sistema prisional brasileiro.

As mazelas a que são submetidas as pessoas privadas de sua liberdade gera reflexos em toda a sociedade, marcada pela ausência da promoção social e ausência da atuação estatal, desvelando a falência do sistema penitenciário no Brasil e evidenciando a falta de compromisso do poder público e a corrupção, num ambiente de violência institucional.

As normas que estabelecem as funções coercitivas, preventivas e ressocializadoras, de nada fazem sentido se a durante o cumprimento da pena de prisão não for possível atingir esses objetivos, o que acaba, conseqüentemente, ferindo a dignidade humana das pessoas que estão encarceradas.

Diante dessa constante violação de direitos humanos, frequentemente indaga-se acerca da efetividade dos objetivos traçados para as políticas públicas existentes no sistema prisional, em como a política criminal possui relevância junto aos demais órgãos e poderes públicos.

O descaso social e estatal colabora para a manutenção do estado de violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro e as condições a que são submetidas os presos transformam a prisão em uma forma de castigo, não cumprindo, desse modo, a sua finalidade. Os presos, no cumprimento de penas privativas não devem perder nada mais que sua liberdade, tampouco sofrerem atrocidades ou humilhações quando o Estado não exercer as suas responsabilidades de forma adequada.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de enérgicas medidas provisórias, tem envidado esforços para que sejam preservados os direitos humanos dos presos no sistema carcerário brasileiro. Tal fato também ocorre no âmbito nacional com a atuação do Conselho Nacional de Justiça, objetivando minimizar o estado lamentável e crítico a que se veem acometidas as prisões do Brasil.

Porém, mesmo diante de determinações internacionais e nacionais, iniciativas, desenvolvimento de políticas públicas específicas, dentre outras medidas, é sabido que o grave e sério problema do sistema prisional brasileiro ainda está longe de ser minimizado, o que leva a crer que os direitos humanos dos presos continuarão relegados.

Por outro lado, algumas Unidades da Federação do Brasil acreditam que a gestão compartilhada de serviços no sistema prisional pode ser uma das possíveis alternativas à melhoria das condições da prestação dos serviços às pessoas encarceradas, o que, mesmo que de modo indireto, abrange os direitos humanos, os quais não podem ser negados, independente da situação de liberdade de ou não. No entanto, considerando a ausência de transparentes indicadores de desempenho, ainda é preciso ter cautela para que a cogestão não almeje apenas lucros para as empresas privadas.

6. Referências Bibliográficas

AMARAL, S. T.; AMARAL, M. E. T. P. **Corte IDH: Julgamentos e o Controle de Convencionalidade do Brasil**. Toledo Prudente Centro Universitário: Encontro de Iniciação Científica - ETIC, 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6384/6081>>. Acesso em: 18/12/2018.

AMARAL, M. F. T. P. T.; AMARAL, S. T. O controle de convencionalidade do Brasil. Comisión Estatal de Derechos Humanos Jalisco. **Derechos Fundamentales a Debate**, n. 4, abril-julio, 2017, p. 5-24. Disponível em: <<http://cedhj.org.mx/revista%20DF%20Debate/revista%20pdf/ADEBATE-4-2017.pdf>>. Acesso em: 26/12/2018.

BARATTA, A. Principios del Derecho Penal Mínimo, para una teoría de los Derechos Humanos como objeto y limite de la Ley Penal. Criminología y Sistema Penal (Compilación *in memoriam*). Editorial B de F, Buenos Aires, 2004, p. 299-333. Disponível em: <<https://criminologiacomunicacionymedios.files.wordpress.com/2013/08/baratta-alessandro-principios-de-derecho-penal-minimo.pdf>>.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz, 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 7/12/2018.

_____, Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8621-CIDH-Um-dia-de-pena-devera-valer-por-dois-no-Placido-de-Sa-Carvalho>>. Acesso em: 26/12/2018.

_____, **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 5/12/2018.

_____, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 1984. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 13/12/2018.

_____, **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/vAsbpZ>>. Acesso em: 6/12/2018.

CABRAL, S.; LAZZARINI, S. G. Impactos da Participação Privada no Sistema Prisional: Evidências a partir da Terceirização de Prisões no Paraná. *RAC*, v. 14, n. 3, p. 395-413, mai./jun., 2010.

CALETTI, L. O controle difuso da convencionalidade e os direitos humanos no Brasil. *Revista IIDH*, v. 64, p. 189-214, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es>. Acesso em 09/12/2018.

FERREIRA, S. L.; ARAÚJO, D. P. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. *Revista Publicum*, v. 2, n. 2, 2016, p. 67-82, 2016.

HART, O.; SHLEIFER, A.; VISHNY, R. W. The proper scope of government: theory and an application to prisons. *The Quarterly Journal of Economics*, p. 1127-1161, 1997. Disponível em: <https://scholar.harvard.edu/files/shleifer/files/proper_scope.pdf>. Acesso em: 27/12/2018.

MAZZUOLI, V. O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, a. 46, n. 181, p. 113-139, jan./mar., 2009.

MELO, J. R. S.; ARAÚJO, R. M. A cogestão no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte: Limites e Contribuições. *Ágora: Revista de divulgação científica*, v. 22, n. 1, p. 87-103, jan./jul., 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10/12/2018.

PEREIRA, L. M. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *RIDH*, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROBLEDO, M. T. G. Los derechos humanos y su interpretación, un acercamiento. Comisión Estatal de Derechos Humanos Jalisco. **Derechos Fundamentales a Debate**, n. 4, abril-julio, 2017, p. 25-39. Disponível em: <<http://cedhj.org.mx/revista%20DF%20Debate/revista%20pdf/ADEBATE-4-2017.pdf>>. Acesso em: 26/12/2018.

ROCCATTI, M. **Derechos Humanos**. México: Porrúa, 1998.

SANTOS, A. dos. Interoperabilidade e Violência Institucional no Sistema Prisional. *Revista CNJ*, v. 2, p. 46-59, 2017.

SILVESTRE, G.; MELO, F. A. L. de. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**, Boletim 293, abril, 2017.

TRINDADE, A. A. C. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, v. 46, n. 182, jul./dez. 1993. p. 53.